

JULGAMENTO AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2023

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi apresentado tempestivamente pela licitante **URBANIZAÇÃO NELSON VIERA ME NV SERVIÇOS**, o prazo para o licitante interessado recorrer é de cinco dias úteis (art. 109, I, Lei 8.666/93), contados da lavratura da ata ou da intimação do ato. Interposto o recurso administrativo, os demais licitantes poderão interpor contrarrazões de recurso, também no prazo de cinco dias úteis.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cabe relatar que o edital do Processo Licitatório nº. 107/2023 Tomada de Preços nº. 15/2023 não fere princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições “estranhas” ao arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em 18 de agosto de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 107/2023 Tomada de Preços nº.15/2023 visando a futura e eventual AQUISIÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL PARA ADEQUAÇÃO A ACESSIBILIDADE E REFORMA DA CASA FAMILIAR RURAL COM ÁREA DE 1.255,63M², LOCALIZADA NA LINHA SACHET, AQUISIÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE PASSEIO COM BLOCOS INTERTRAVADOS DE CONCRETO (PAVER), QUE DA ACESSO AO GINÁSIO DE ESPORTES DA ESCOLA MUNICIPAL BRANCA DE NEVE, AQUISIÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL PARA PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES NA RUA TRAVESSA SÃO SEBASTIÃO (ENTRE AS RUAS CELSO RAMOS E RUA JOÃO PAULO), COM ÁREA TOTAL DE 282,59M², E AQUISIÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO COM BLOCOS INTERTRAVADOS DE CONCRETO (PAVER), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EM PARTE DA AVENIDA PRIMO ALBERTO BODANESE E PARTE DA RUA CONDÉ DEU, NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC, COM ÁREA TOTAL DE 1534,07M².

Iniciou-se com a abertura dos envelopes das documentações de habilitação das empresas, onde neste momento foi constatado que a empresa **URBANIZAÇÃO NELSON VIERA ME NV SERVIÇOS**, não apresentou documentação referente ao item 10.1.1 – Certificado de Registro Cadastral.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa **URBANIZAÇÃO NELSON VIERA ME NV SERVIÇOS** manifestou intenção de recorrer da decisão da comissão.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente, restou inabilitada em razão de não ter apresentado Certificado de Registro Cadastral, a recorrente alega em seu recurso administrativo que apresentou CERTIFICADO CADASTRAL emitido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

A recorrente ainda aponta que quanto a comprovação através de Atestado de Responsabilidade Técnica o edital deixa bem claro que não há nenhuma exigência no item, que este atestado seja acompanhado do Acervo Técnico, outro sim, exige que as características sejam semelhantes.

Diante o exposto a recorrente, **URBANIZAÇÃO NELSON VIERA ME NV SERVIÇOS**, CNPJ: 27.281.305/0001-75, requer que:

“... o presente recurso seja julgado procedente no sentido de que seja revisto a presente decisão de inabilitação, e que a recorrente seja habilitada e possa seguir para a próxima fase do certame.”

IV – DO PODER/DEVER DE EFETUAR DILIGÊNCIA

A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

V - DAS COMPROVAÇÕES DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O edital deixa bem claro que para fins de comprovação de habilitação e qualificação técnica, consta como exigência no edital convocatório:

10.1.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93):

c) Comprovação da empresa com atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto do edital.

Desta forma o edital não prevê que a empresa apresente acervo técnico, somente atestado de responsabilidade técnica de obras ou serviços semelhantes ao objeto do edital.

Segundo o CONFEA Conselho Federal de Engenharia e Agronomia o atestado é a declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado), que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e

qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

VI - DO PAPEL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Além da análise objetiva, que constitui um dos princípios do Direito Administrativo, as decisões da comissão de licitação/pregoeiro devem também se orientar pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais todas as normas devem ser adequadas (apropriadas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (com justa medida).

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público. Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

Por fim, mas no mesmo modo, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

VII - DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, e demais regulamentos acerca do tema, com os termos do edital e todos os atos até então praticados.

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na reanálise da documentação apresentada pela empresa **URBANIZAÇÃO NELSON VIERA ME NV SERVIÇOS**, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, desta forma a comissão entende em **ALTERAR** a decisão de Inabilitar a empresa e por consequência declarar a empresa **URBANIZAÇÃO NELSON VIERA ME NV SERVIÇOS, HABILITADA.**

Quilombo, 22 de Agosto de 2023.


PATRÍCIA CHEMIN

Presidente da comissão de Licitações